



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 30 de Outubro de 2024 Ano XXVII Nº 6348

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5767, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCEDE O DIREITO À GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, PARA O ACOMPANHANTE DA PESSOA IDOSA EM TRATAMENTO DE DOENÇAS CLASSIFICADAS DE ALTO RISCO DE MORTALIDADE, NA FORMA QUE MENCIONA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o direito à gratuidade no transporte coletivo para o acompanhante de pessoa idosa em tratamento de doenças classificadas de alto risco de mortalidade, como as oncológicas, as doenças degenerativas e as autoimunes.

Art. 2º - Para ter direito à gratuidade o acompanhante da pessoa idosa deverá apresentar documento médico que ateste a condição médica referida no artigo 1º e documento comprobatório de residência da pessoa idosa no Município do Juazeiro do Norte/CE ou de frequência ao tratamento em unidades de saúde localizadas nesta cidade ou em outra cidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do município, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Rosane Matos Macêdo

LEI Nº 5768, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos “Projeto Maria Ines” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município, a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, decorrentes do diabetes, que será desenvolvida nos termos desta Lei ficando denominado de projeto Maria Inês da Silva Alves.

Art. 2º - A Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como diretrizes:

I - instituir o direito ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do município, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;

II - desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

III - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes;

IV - treinar os profissionais de saúde que atuam na atenção primária para realizarem o exame no pé diabético, promover a disseminação de informação e o debate a respeito da importância de cuidar dos pés juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;

V - estimular por meio de campanhas anuais a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção a saúde visando a detecção do diabetes;

VI - afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, igrejas, pontos de atendimento ao público da administração pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente nos pacientes portadores de diabetes;

VII - realizar uma campanha de conscientização anual, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede municipal, incluindo pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas.

Art. 3º - As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Lucas Rodrigues Soares Neto

LEI Nº 5769, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a denominação de rua RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (Raimundo de Zuca) o trecho indicado nesta Lei e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de rua Raimundo Pinheiro da Silva (Raimundo de Zuca) a artéria pública que tem início na Rua Pedro Furtado de Menezes no bairro logradouro, sentido Sul/Norte.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Lucas Rodrigues Soares Neto

LEI Nº 5770, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre denominação de Rua JOSÉ BEZERRA DE CAVALCANTE, artéria pública no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de Rua José Bezerra de Cavalcante a 1ª Rua paralela Leste a Rua José Romeiro Feijoeiro, com início na

Rua José Dourado da Silva e término na linha de transmissão da alta tensão, no sentido Norte/Sul, bairro São José desta urbe.

Art. 2º A placa de identificação da referida artéria deverá ser instalada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior

LEI Nº 5771, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre denominação de Rua MARIA DE JESUS GOMES, artéria pública no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de Rua MARIA DE JESUS GOMES, a primeira rua paralela leste a Rua Domingos Macário com início no Anel Viário e término na Rua Coronel Firmino Araújo, sentido Norte/Sul no Bairro Santo Antônio, nesta urbe.

Art. 2º A placa de identificação da referida artéria deverá ser instalada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior

PORTARIA Nº 1215, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a exoneração do Assessor Especial da Secretária de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR GUTEMBERG PATRÍCIO CAMPOS, inscrito no CPF nº XXX.475.673-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), de Nível Ocupacional DAS-3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 31 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de outubro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1216, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a exoneração do Diretor de Engenharia da Secretária de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR IOHANNA SILVA BRAGA LINHARES, inscrita no CPF nº XXX.153.953-XX, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Engenharia, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), de Nível Ocupacional DAS-4.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 31 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de outubro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024-PGM

EM FACE DO INVESTIGADO RANIERO J. VIEIRA EIRELI - ME
CNPJ Nº 28.037.512/0001-41

OBJETIVO: AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.019 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.193 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo, em que o Município de Juazeiro do Norte, representado por sua Procuradoria Geral investiga o cumprimento de cláusula resolutive constante em Lei de doação de imóvel em favor da Empresa: RANIERO J. VIEIRA

EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.037.512/0001-41, à luz dos princípios constitucionais descritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O referido processo administrativo foi instaurado com a finalidade de averiguar o cumprimento da cláusula resolutive constante na Lei Municipal nº 5.019/2019, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.193/2021, após provocação do Ministério Público Estadual, através do ofício 0080/2024/15ª PmJJDN, Inquérito Cível nº 06.2022.00001811-7, vejamos:

ASSUNTO: Requisição de informações e dados, referente ao Inquérito Civil n.º 06.2022.00001811-7

Senhor Procurador-Geral do Município,

Em o cumprimentando cordialmente, sirvo-me do presente para, à vista do teor do relatório circunstanciado e demais dados em anexo, REQUISITAR a Vossa Excelência que instaure processo administrativo destinado a averiguar o cumprimento do encargo previsto na Lei n.º 5.019/2019, com as alterações promovidas pela Lei n.º 5.193/2021, cuja beneficiária foi a pessoa jurídica RANIERO J. VIEIRA EIRELI (ALUMÍNIO VIEIRA LTDA.), para a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, ENCAMINHANDO a esta 15.ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte/CE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, cópia da respectiva portaria instauradora.

Em consequente, a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), através do Ofício nº 01838/2024-GAB/SEINFRA, constatou que não há no local nenhuma edificação, comprovando essa informação através de relatório fotográfico (fls. 12/15).

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Procuradoria Geral do Município notificou o representante legal da empresa, conforme fls. 26 dos autos.

A donatária não se manifestou, mesmo regularmente intimada, conforme certidão de decurso de prazos (fl.27).

É o relatório.

Decido.

A Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições, especialmente, visando defender o patrimônio público, amparada no texto da própria lei municipal que autorizou a doação, determinou a abertura de procedimento para investigar cumprimento das obrigações contidas

na norma legal, que tem como objeto doação de terreno público em favor de empresa privada.

Conforme consta nos autos, o Município de Juazeiro do Norte foi autorizado pelo Legislativo Municipal a doar terreno a empresa RANIERO J. VIEIRA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.037.512/0001-41 por meio da Lei Municipal nº 5.019/2019, prorrogada pela Lei nº 5.193/2021.

A doação realizada através da Lei Municipal nº 5.019/2019 destinou-se a construção e funcionamento de uma fábrica de alumínio e componentes de uso doméstico, devendo a obra ser concluída no prazo de 2 (dois) anos, sob pena de reversão, vejamos:

Art. 2º - O imóvel acima descrito e caracterizado, encerrando uma área total de 14.585,62m² (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO VÍRGULA SESENTA E DOIS METROS QUADRADOS), destina-se à construção e funcionamento de uma fábrica de alumínio e componentes de uso doméstico da empresa Raniero J. Vieira Eireli, no prazo de 02 (dois) anos, sob pena de reversão, no termos do § 4º, "a", "b" e "c", do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

A doação realizada através da Lei Municipal nº 5.193/2019 foi prorrogada pela Lei nº 5.193/2021, vejamos:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 2 (dois) anos, o prazo de que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 5.019 de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação de Próprio da municipalidade em favor da empresa RANIERO J. VIEIRA EIRELI-ME, para construção de uma fábrica de alumínio e componentes de uso doméstico.

Depreende-se da análise dos documentos constantes nos autos, em especial aos documentos emitidos pela SEINFRA, que não há edificação construída relacionada ao empreendimento, inclusive, com comprovação fotográfica do local, tampouco indícios de funcionamento.

Reprise-se que a condição estabelecida no negócio jurídico firmado entre a donatária RANIERO J. VIEIRA EIRELI-

ME, CNPJ Nº 28.037.512/0001-41 e o Município de Juazeiro do Norte, estabelece expressamente a possibilidade do desfazimento da avença caso não sejam cumpridas as condicionantes, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 5.019 de 22 de setembro de 2019.

Mesmo se tratando de doação com prazo determinado para execução do encargo, o Município oportunizou à donatária o direito de se defender, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tendo a donatária se mantido inerte

O laudo da SEINFRA é categórico em afirmar que não existe edificação relacionada ao empreendimento nos locais doados.

Quanto a donatária RANIERO J. VIEIRA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.037.512/0001-41, constata-se a ausência de interesse público com a alienação, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, pois, com a inexistência de qualquer encargo na alienação efetuada, é indispensável a alienação nessa modalidade.

A doação foi concretizada sem o cumprimento dos requisitos elencados na Lei Federal nº 8.666/1993, sendo inquestionavelmente nula, de modo que, atualmente, o terreno encontra-se desocupado, sem o desempenho qualquer atividade que pudesse interessar à coletividade, conforme relatório emitido pela SEINFRA, fls. 12/15.

Adiante segue recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que se enquadra ao caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MORA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra os ora recorrentes, objetivando a revogação da doação do imóvel, por descumprimento de encargo previsto na lei autorizadora da doação. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações dos recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Inicialmente, cumpre analisar as preliminares

suscitadas pelas partes. Afasta-se o cerceamento de defesa, visto se tratar de questão exclusivamente de direito e análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Adequado, portanto, o julgamento antecipado da lide. (...) Acrescente-se, ainda, que a quem está afeto o julgamento é que compete decidir da necessidade ou da oportunidade de produção de prova, para proferir a decisão. Dessa forma, o MM. Juíza quo de acordo com a sua convicção pode julgar a produção de prova desnecessária para elucidar o caso, eis que ele é o destinatário da prova, nos termos dos artigos 130 e 420, do Código de Processo Civil. A ilegitimidade ativa do Ministério Público, por inadequação da via eleita, também merece ser afastada, uma vez que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal e na própria Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 17, a utilização da presente ação para proteção do patrimônio público. (...) Por fim, é de ser afastada a prescrição da ação, pois o objeto principal da demanda é a revogação de doação de imóvel público em defesa do patrimônio público, o que torna a pretensão imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, sendo aqui inaplicáveis as disposições de direito privado, em especial os regramentos do Código Civil quanto ao tema em análise. No mérito, melhor sorte não está reservada aos apelantes, pois restou provado que o encargo assumido na doação não foi cumprido até o seu termo final. O Município de Osasco doou o terreno, objeto da matrícula 12320, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 98/99), à Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.275/74, impondo-se o encargo de, cumulativamente, construir a sede própria da referida Associação no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias e concentrar no local as respectivas atividades sociais e culturais (fls. 92/94 e 98/99 e versos). A referida doação foi prorrogada em duas oportunidades, quais sejam, a primeira por meio da Lei n.º 2.997/94, por mais dois anos, e a segunda por meio da Lei n.º 3.648/2001, por mais três anos, até o ano de 2004 (fls. 97 e verso, 100/101 e 103). Porém, conforme se depreende dos documentos extraídos do inquérito civil, especialmente aqueles juntados às fls. 88/91 dos autos em apenso, até 30.9.2010 a sede da Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco (incorporada ao respectivo Sindicato) não

havia sido construída. E não se tem notícia de sua construção até a presente data. Por oportuno, cumpre mencionar que o inquérito civil retro mencionado foi instaurado para apurar a instalação de antena de transmissão da Rádio Terra e sua interferência no serviço de banda larga de internet (speed) da empresa Telefônica na região de Osasco e sua utilização em terreno público municipal, qual seja, o imóvel doado em questão. Ademais, as fotos de fls. 143/145 demonstram uma obra inacabada, com características de abandono, ao contrário do que asseveram os apelantes que seria o início da construção da sede do Sindicato dos Funcionários Públicos de Osasco. Acrescente-se, ainda, que a sede não foi construída nem mesmo com a autorização disposta no art. 3º da Lei n.º 2.997/94 para a donatária Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco ceder, de forma temporária e onerosa, o uso de até metade da área doada, revertendo os rendimentos da cessão para a edificação de sua sede. Ora, não há como prestigiar as alegações dos apelantes, em especial as do Sindicato na peça contestatória (fls. 28/44) ao afirmar que enfrentou dificuldades financeiras e percalços jurídicos em virtude da ação judicial que anulou a cessão em comodato de parte do imóvel cedido à rádio Nossa Osasco em 1993. Assim, ante o não cumprimento das cláusulas contratuais da doação, eis que o donatário incorreu em mora por inexecução do encargo no prazo expressamente previsto, a revogação da doação com a reversão do bem ao patrimônio público é medida que se impõe com fundamento no artigo 555 e 562 do Código Civil. De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituir-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expreso para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto in albis, automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor. É a denominada mora ex re, em homenagem ao princípio dies interpellat pro homine. A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame. As apelantes restringiram-se ao campo das meras alegações e não restou comprovada a interveniência de nenhuma causa justa ou motivo de força maior que justificasse a omissão ao longo de 39 (trinta e nove anos) para a inexecução do encargo. (...) Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos. fls. 464-468, grifo

acrescentado em itálico). Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região 4. A interposição do Recurso Especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. 5. O insurgente restringe-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial com relação à prescrição, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada a lei federal que teria sido interpretada de modo divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. 6. Ademais, no que concerne à prescrição, esclareço que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e AgRg no REsp 1.320.101/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016. 7. Por fim, quanto à legitimidade do Ministério Público. o Tribunal de origem afirmou: “A ilegitimidade ativa do Ministério Público, por inadequação da via eleita, também merece ser afastada, uma vez que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal e na própria Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 17, a utilização da presente ação para proteção do patrimônio público. Para corroborar tal entendimento é o que dispõe a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (fl. 465, grifo acrescentado). 8. No mais, o parecer do Parquet bem esclareceu: “19. Destarte, a toda evidência, está configurada a situação especial que legitima a atuação do Ministério Público. A demanda judicial objetiva o retorno do imóvel ao patrimônio público municipal - imóvel público doado, para fins particulares, sem o cumprimento do encargo imposto pelo Município. Os interesses em jogo, portanto, são de toda a sociedade. (fl. 994, grifo acrescentado). 9. Nesse sentido, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual fica mantido, por seus próprios fundamentos. Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda. 10. Com relação à alegação de que não foi a

donatária constituída em mora, esclareço que o Tribunal de origem assim consignou na sua decisão: “De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituí-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expreso para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto in albis, automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor. É a denominada mora exre, em homenagem ao princípio dies interpellat pro homine. A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame.” (fl. 467). 11. Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 12. No mais, o Tribunal a quo afirmou que se afasta “o cerceamento de defesa, visto se tratar de questão exclusivamente de direito e análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Adequado, portanto, o julgamento antecipado da lide.” (fl. 464, grifo acrescentado). 13. Portanto, com relação à alegação de que é necessária a produção de provas e de que houve cerceamento de defesa, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 14. Ademais, “cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.” (REsp 1.002.366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/4/2014). Nesse sentido: Resp 1.447.157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2015, Resp 1.002.366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.4.2014 e AgInt no AREsp 771.874/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016. 15. Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região não provido, e Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda. não conhecido. (grifo nosso)

Houve, portanto, a revogação material da doação firmada com amparo na Lei Municipal nº 5.019/2019, por restar provado que a donatária não implementou as condições que lhe foram impostas, devendo o imóvel retornar ao patrimônio público municipal.

Ante o exposto e mais que dos autos consta,
DECIDO:

- I) Decretar a reversão do imóvel descrito no art. 1º da Lei Municipal nº 5.019 de 22 de setembro de 2019, cuja donatária é RANIERO J. VIEIRA EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.037.512/0001-41.

Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando cópia na íntegra do processo para averbação na matrícula do imóvel a reversão ao Patrimônio Público Municipal.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Juazeiro do Norte/CE, 30 de outubro de 2024.

Walberton Carneiro Gomes

Procurador Geral do Município de Juazeiro do Norte

Portaria nº 002/2021

OAB/CE 26.526

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PORTARIA Nº218/2024 - SEFIN

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro

de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, nº 736/2024-GAB-SEDUC de 16 de Outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a Sra. MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA LIMA, inscrita no CPF sob nº XXX.457.963-XX e portadora do RG nº 96XXXXXXXX52, ocupante do cargo de PROFESSORA lotada na Secretaria Municipal de Educação, 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três), no valor total de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 143,62 (centos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 718,12 (setecentos e dezoito reais e doze centavos), com a finalidade de participar da Solenidade do Prêmio Peteca, a se realizar no dia 18 de outubro, em Fortaleza, tendo como início do afastamento o dia 17 de outubro de 2024, encerrando-se em 19 de outubro de 2024.

Art. 2º - O deslocamento da viagem será via rodoviária.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 17 de outubro de 2024.

Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 de outubro de 2024.

LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023012112

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: PATRÍCIA RODRIGUES DA CRUZ

CNPJ/CPF: XXX.713.823-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1015918; 1022196 (IMÓVEIS)

REPRESENTANTE: GONDIM IMÓVEIS LTDA

CNPJ/CPF: 14.407.455/0001-30

RELATOR: ANTONIO QUIRINO GOMES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. IMÓVEL CLASSIFICADO COMO ZE5. RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXIGIBILIDADE DO IPTU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023012112, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A recorrida Patrícia Rodrigues da Cruz, neste ato representada por Gondim Imóveis Ltda, CNPJ sob o número 14.407.455/0001-30, impetrou pedido de inexigibilidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os imóveis de inscrição números 1015918 e 1022196, situados na cidade de Juazeiro do Norte, Ceará, com base na alegação de que tais imóveis estão localizados em área de preservação permanente (APP), mais especificamente na ZE5 – Área de Preservação da Serra do Catolé/Horto, conforme definido pela Lei Municipal número 2570/2000. Como prova do alegado a contribuinte juntou declaração da AMAJU e certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, onde consta que os referidos imóveis estão situados no alto do Horto, antiga Serra do Catolé.

A Lei Municipal número 2570/2000, que regula o parcelamento e uso do solo em Juazeiro do Norte, define as Zonas Especiais (ZEs) e inclui a Serra do Catolé/Horto como uma dessas áreas de preservação, expressamente mencionada como ZE5 no artigo 57 da citada Lei Municipal. Essa classificação implica que qualquer

intervenção física na área só pode ser realizada mediante projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor e, quando aplicável, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e outros órgãos federais ou estaduais pertinentes, conforme disposto no artigo 59 da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, com a extinção dos créditos de IPTU das competências até 2024 dos imóveis de inscrição números 1015918 e 1022196, situados na Serra do Catolé/Horto, classificados como ZE5, por se tratar de uma área de preservação com restrições ao direito de propriedade. Vale destacar que a classificação das Zonas Especiais, incluindo ZE5, pode ser revista e alterada por legislação municipal a cada novo exercício, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

ANTONIO QUIRINO GOMES

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011885

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: NEW LIBERTY INDUSTRIA DE CALCADOS
LTDA

CNPJ/CPF: 14.407.455/0001-30

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1027681

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA

CNPJ/CPF: XXX.364.373-XX

RELATOR: ANTONIO QUIRINO GOMES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA E AJUSTE DE IPTU DEVIDO À DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 1027681, CONFORME DECRETO ESTADUAL NÚMERO 34.006/2021. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023011885, deferido parcialmente em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A empresa New Liberty Industria de Calçados Ltda, CNPJ sob o número 14.407.455/0001-30, ora recorrida, representada neste ato por Maria Aparecida Goncalves de Sousa, impetrou pedido de retificação de área e ajuste de IPTU devido à desapropriação parcial do imóvel de inscrição municipal número 1027681, localizado na Rua Via de Ligação 2, Gleba 27, distrito industrial do Cariri, Juazeiro do Norte, Ceará.

A recorrida busca a revisão da área do imóvel e, conseqüentemente, a correção do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido, fundamentando seu pedido na desapropriação parcial do terreno pelo Governo do Estado do Ceará,

realizada com base no Decreto Estadual número 34.006, de 29 de março de 2021, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas específicas no município de Juazeiro do Norte, incluindo a área em questão. A fração da área desapropriada faz parte do Trecho IV, referente ao contorno de Juazeiro do Norte – entroncamento da CE-292 (Crato) – entroncamento da CE-060 (Barbalha). O artigo 1º do referido decreto especifica que as áreas declaradas de utilidade pública abrangem uma extensão total de 7 km.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, com a impugnação parcial de IPTU dos exercícios de 2019 a 2023 do imóvel de inscrição municipal número 1027681, devendo ser retificado o sujeito passivo e a área do imóvel, devendo constar a área 5.617,52 m² como de propriedade da requerente e a área 1.469,48 m² de propriedade do Governo do Estado do Ceará, com base em laudo de avaliação simplificado, croqui da área, memorial descritivo, planta da área, bem como o parecer nº 0040/2023/SOP/GEPRO acostado ao processo, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

ANTONIO QUIRINO GOMES

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011313

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: REDE DE HOTEIS VIANA LTDA

CNPJ/CPF: 10.507.334/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1090384

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. BIS IN IDEM. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ISS RECOLHIDO VIA PGDAS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023011313, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A empresa Rede de Hotéis Viana Ltda, CNPJ sob o número 10.507.334/0001-00, ora recorrida, impugnou débitos de ISS da competência janeiro/2022 (crédito no 4035217) no valor de R\$ 3.293,77 (três mil duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), sob o argumento de que o imposto já teria sido pago via PGDAS, tendo em vista que a contribuinte teve seu deferimento de opção pelo Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2022.

Consulta realizada ao Sistema do Simples Nacional, consta o recolhimento do ISS de competência 01/2022 via PGDAS, o que também se comprova mediante comprovante de pagamento do DAS apresentado pela empresa.

No Cadastro Econômico da recorrida, consta que a receita de serviço do mês de janeiro de 2022 no valor de R\$ 45.447,30 foi declarada na sua totalidade no PGDAS, e pago o ISS devido através do DAS, e que o crédito gerado através do DAM é indevido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, exonerando a cobrança de ISS relativa ao crédito número 4035217 no valor de R\$ 3.293,77 (três mil duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023004367

RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL DO CARIRI S/C
LTDA

CNPJ/CPF: 02.436.867/0001-10

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1083962

REPRESENTANTE: POLIANA GRANGEIRO CARNEIRO

CNPJ/CPF: XXX.625.943-XX

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. AÇÃO JUDICIAL DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR E DE BASE DE CÁLCULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2023004367, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado por Poliana Grangeiro Carneiro, representante da empresa Centro Educacional do Cariri S/C Ltda, ora recorrente, CNPJ sob o número 02.436.867/0001-10, contra decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu o pedido, com a manutenção da exação da TFE e TVS dos exercícios de 2021 a 2023.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A suplicante alega em suas razões que durante o período impugnado (2021 a 2023) o estabelecimento de ensino permaneceu fechado, tendo em vista a paralisação das atividades escolares mediante ação judicial de despejo da escola do seu local de estabelecimento. Para comprovação, junta aos autos do processo, cópia da ação judicial de despejo (processo número 0055470-31-2020.8.06.0112) do local onde funcionava fisicamente o estabelecimento, bem como uma autodeclaração de encerramento das atividades do ano letivo referente ao ano de 2020, em que informa que se deu em virtude dos efeitos da Pandemia por Covid-19 que geraram crise e incertezas quanto ao cenário futuro. No presente Recurso anexou ainda as Declarações de Inatividade do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do período de janeiro a julho de 2023.

Diante da documentação e dos argumentos apresentados pela requerente para fins de impugnação da TFE e TVS de 2021 a 2023, constata-se ausência de fato gerador e de base de cálculo das taxas, pois, apesar de está a referida empresa com o CNPJ ativo na Receita Federal pelo motivo de ser ré em processo judicial ainda em trâmite, a mesma não tem como está funcionando no local em que foi lançada a taxa pois foi despejada em 2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância e deferir o pedido do contribuinte, com a exclusão do débito de TFE e TVS dos exercícios de 2021 a 2023, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.R:

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023003189

RECORRENTE: ELZA BERNARDO ARAUJO

CNPJ/CPF: XXX.792.183-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1223666

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2023003189, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado por Elza Bernardo Araújo, que não conformada com a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu seu pedido de isenção enquadramento na hipótese de viúva, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário com o consequente deferimento do pedido inicial.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A recorrente solicitou isenção de IPTU com enquadramento na hipótese de viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal -CTM -(Lei Complementar nº 93). A decisão de piso resultou em indeferimento pelo fato da recorrente não acostar aos autos comprovação de residência no referido imóvel.

No presente recurso a contribuinte acostou comprovação hábil de morada no imóvel em questão, mas não comprovou a inexistência da posse ou propriedade de demais imóveis, motivo este que fundamentou em Diligência realizada em 02/07/2024, por este Colegiado de Segunda Instância, requerendo que a suplicante apresentasse certidões que apontem a inexistência de outros imóveis nos Cartórios do 2º e 5º Ofício de Juazeiro do Norte. Em resposta, a contribuinte acostou ao processo as referidas certidões, podendo comprovar a inexistência de demais imóveis registrados em seu nome.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância e deferir o pedido de isenção de IPTU interposto pela contribuinte, visto que a mesma comprovou devidamente todos os requisitos para usufruto do referido benefício, conforme os documentos carreados aos autos do processo, nos termos do relatório

e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

AVISOS E EDITAIS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº - 2024.09.09.01 - O CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE -CE, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS A REALIZAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE TEM POR OBJETO A DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) DESTINADA AO APRIMORAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA INCLUINDO PLATAFORMA ELETRÔNICA QUE SUPORTE INTEGRALMENTE O CICLO DE CONTRATAÇÃO, DESDE A GERAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) COM SUPORTE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ATÉ A GESTÃO E MONITORAMENTO CONTÍNUO DOS CONTRATOS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO, NOS TERMOS DO ART. Nº 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021, E DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA 24102024-01, OBJETIVANDO OBTER A MELHOR PROPOSTA, OBSERVADAS AS DATAS E HORÁRIOS DISCRIMINADOS: PUBLICAÇÃO: 28/10/2024 ÀS 10:00; INÍCIO REC. PROPOSTA: 28/10/2024 ÀS 10:00; FIM REC. PROPOSTA: 31/10/2024 ÀS 10:00; VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 41.994,96 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS); EMAIL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: CPSMJN.DISPENSA@GMAIL.COM

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 2023.03.08.01/CPSMJN, ORIUNDOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2023.03.03.01, CUJO OBJETO É A gr:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E ACESSÓRIOS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS TICIANO VAN DEN BRULEE MATOS - CEO/R, UNIDADE GERENCIADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE - CPSMJN, RESOLVEM PRORROGAR O REFERIDO CONTRATO POR MAIS 03 (TRÊS) MESES. CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE CONTRATADO: A2 - EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.10.25.01/CPSMJN. DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 2024.07.17.01 CPSMJN. PARTES: O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE E A EMPRESA VIA MEDICAMENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. VALOR: R\$ 36.151,75 (TRINTA E SEIS MIL, CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). PRAZO: VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2024, 25 DE OUTUBRO DE 2024. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E CIRO ALENCAR DE ANDRADE.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.10.16-0001

Extrato de Contrato Nº 2024.10.16-0001. Dispensa Eletrônica Nº 2024.10.01.2. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, através da(o) Autarquia Municipal do Meio Ambiente e a empresa JACI ANGELICA DO NASCIMENTO. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de amostras de água e efluentes (sanitários e industriais), em obediência aos critérios exigidos pela Portaria GM/MS Nº 888/2021 e da Resolução COEMA Nº 02/2017, conforme especificações constantes nas disposições contratuais. Valor Total do Contrato: R\$ 17.748,00 (dezesete mil setecentos e quarenta e oito reais). Vigência Contratual: 16/10/2025. Signatários: José Eraldo Oliveira Costa e Jaci Angelica do Nascimento.

Data de Assinatura do Contrato: 16 de Outubro de 2024.



Exemplares disponíveis na página
<https://Www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

